



**TOMADA DE CONTAS DECORRENTE DE CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE
NATUREZA EXTERNA**

PROCESSO:	218529/2016
ASSUNTO:	Análise de Tomada de Contas originária da conversão de Representação de Natureza Externa decorrente da Denúncia apresentada pelos Srs. VILSON CAMPOS MASCARENHAS JORGE, Presidente da Câmara dos Vereadores e ELIZEU SOUZA PARGA, Vereador, em desfavor do Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira – MT.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT
GESTOR:	Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal
REPRESENTADOS:	Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal Sra. AMANDA MENDONÇA, Fiscal do Contrato nº. 43/2016 L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada, Contrato nº. 43/2016 Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Fiscal do Contrato nº. 1/2017 TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE DE AUDITORIA:	ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO - Auditor Público Externo EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS - Auditor Público Externo (Supervisão)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Análise de Tomada de Contas originária da conversão de Representação de Natureza Externa decorrente da Denúncia (doc. Control-P nº. 210850/2016) apresentada pelos Srs. VILSON CAMPOS MASCARENHAS JORGE, Presidente da Câmara dos Vereadores e ELIZEU SOUZA PARGA, Vereador, em desfavor



do Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT, em decorrência da execução do Contrato nº. 43/2016, o qual tinha por objeto a “*contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de Obras Viárias no município de Ribeirão Cascalheira*”, **oportunidade em que relatam o abandono da execução da obra pela empresa contratada**, qual seja, L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

1. INTRODUÇÃO

Em 02.03.2017, a SECEX de Obras e Infraestrutura procedeu a emissão do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017), oportunidade em que se concluiu pela procedência da denúncia e deste modo, propôs ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator a concessão de Medida Cautelar “*inaudita altera pars*”, para que determinasse a suspensão da execução do Contrato nº. 1/2017 até o julgamento do mérito deste processo de fiscalização, pleito que foi concedido por meio da Decisão Singular (doc. Control-P nº. 128484/2017), datada de 08.03.2017.

Além da medida acautelatória, a Equipe Técnica, naquele momento, imputou responsabilidade às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

RESPONSABILIZADOS
Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal
Sra. AMANDA MENDONÇA, Fiscal do Contrato nº. 43/2016
L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada, Contrato nº. 43/2016
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL
Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico
Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Fiscal do Contrato nº. 1/2017
TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016



Citados os responsabilizados, conforme documentos contidos no Sistema de Gerenciamento de Processos – Control-P, estes compareceram aos autos, observada informação a seguir.

Foram declarados revéis, em sede de Decisão Singular (doc. Control-P nº. 221084/2017), datada de 13.06.2017, a Sra. AMANDA MENDONÇA e as empresas L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA - ME.

Quanto à Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016, compareceu intempestivamente aos autos e assim, conforme Decisão Singular (doc. Control-P nº. 232660/2017), datada de 31.07.2017, a manifestação dessa responsabilizada foi recebida à título de mera informação.

No entanto, em sede de nova Decisão Singular (doc. Control-P nº. 289550/2017) o Exmo. Relator reconsiderou a decisão anterior e assim recebeu a defesa da Sra. AMANDA MENDONÇA. Logo, nestes autos constam duas defesas alusivas a essa responsabilizada, uma feita por ela própria, a qual mesmo intempestiva, será considerada nesta análise, com fulcro no princípio da verdade real, e outra assinada pelo seu patrono, Dr. PERMÍNIO PINTO NETO, OAB/MT nº. 20.829-A.

Em prosseguimento, na data de 17.11.2017, esta Secretaria procedeu a análise das defesas apresentadas e assim exarou o Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 312592/2017) oportunidade em que se **CONCLUIU pela ratificação das irregularidades e das responsabilizações**, à frente postas, salvo a imputação de responsabilidade ao Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017, no que se refere à irregularidade descrita no item 3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017).

- a) **ACHADO nº 1 – Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo**



conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I).

Responsabilizado: Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal;

- b) **ACHADO nº 2 – Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados - JB 03** – *Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993); JB 99 – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);*

Responsabilizados: Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada;

- c) **ACHADO nº 3 – Fraude em procedimento licitatório - GB 99** – *Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT ; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007;*

Responsabilizados: Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL; Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL; Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL e Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico;



- d) **ACHADO nº. 4 – Sub-rogação contratual - HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).**

Responsabilizado: TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016

Assim sendo, propôs-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas:

- a) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados a seguir, em decorrência das

RESPONSABILIZADOS
Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal
Sra. AMANDA MENDONÇA, Fiscal do Contrato nº. 43/2016
L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada, Contrato nº. 43/2016
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL
Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico
TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016

- b) **Imputar em débito** a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e a empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, contratada (Contrato nº. 43/2016), bem como determinar-lhes a restituição solidária do valor de **R\$**



280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme datas-bases abaixo, em decorrência da constatação de dano ao erário¹ do município de Ribeirão Cascalheira – MT, em face medição e pagamento de serviços não realizados, assim como em razão de medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular no âmbito do Contrato nº. 43/2016 – Irregularidades JB 03 e JB 99;

TI :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais op

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

☐ Consulta parametrizada ☐ Todos os Empenhos ☐ Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liq...)	Valor Pago
01/07/2016	006960/2016	E. L. de Souza - Construtores e Locação de Maquina...	R\$ 100.189,56	R\$ 100.189,56	R\$ 4.508,52	R\$ 95.681,04
01/08/2016	008247/2016	E. L. de Souza - Construtores e Locação de Maquina...	R\$ 180.460,62	R\$ 180.460,62	R\$ 8.120,72	R\$ 100.000,00
01/09/2016	008752/2016	E. L. de Souza - Construtores e Locação de Maquina...	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 95.000,00

3 pagamento(s) para o empenho "006960/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
007361/2016	00000008089/2016	19/07/2016	40.000,00
007361/2016	00000008090/2016	29/07/2016	40.000,00
007361/2016	00000009511/2016	13/09/2016	15.681,04

1 pagamento(s) para o empenho "008247/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
008654/2016	00000009904/2016	12/08/2016	100.000,00

1 pagamento(s) para o empenho "008752/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
009241/2016	00000010395/2016	13/09/2016	85.000,00

Figura 1 - Telas de consulta do Sistema APLIC em 15.02.2017.

- c) **Aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa

¹ Repisa-se **gasto público nunca deve se separar da finalidade pública, logo, também deve estar aliado à efetividade, a qual se materializa no impacto social gerado pelo gasto.** No caso em tela, os **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) **gastos pelo Executivo Municipal não gerou nenhum benefício à sociedade de Ribeirão Cascalheira – MT, tampouco possui aproveitamento técnico**, uma vez que, quando em ação futura visando a pavimentação asfáltica das vias contempladas no Contrato nº. 43/2016, iniciar-se-á execução do zero novamente, ou seja, nada do que foi pago poderá ser aproveitado.



nº. 17/2016, art. 7º, à Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e à empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, contratada (Contrato nº. 43/2016) em face das irregularidades JB 03 e JB 99 respectivamente;

- d) **Aplicação da sanção** explicitada no art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso aos responsabilizados abaixo postos, em decorrência da irregularidade GB 99.

RESPONSABILIZADOS
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL
Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico

- e) **Aplicação da sanção** explicitada no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso à empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, (Tomada de Preço nº. 6/2016), em face da irregularidade GB 99;
- f) **Enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público** competente, para fins de seu mister, uma vez que os elementos de defesa apresentados pelos responsabilizados abaixo postos, apresentam graves indícios de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, falsificação de documento público, conforme demonstrado no item 4.3.3.1.4.1 deste relatório;



RESPONSABILIZADOS

Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL

Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL

Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico

*TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016, por meio do seu representante legal, Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA

* O Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA assinou o termo de credenciamento apresentado pelas defesas dos demais responsabilizados contidos no rol acima.

g) **Que seja declarado nula a Tomada de Preço nº. 6/2016 e, por consequência, o Contrato nº. 1/2017**, nos termos do art. 43, § 2º da Lei de Licitações;

h) **Recomendar ao Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES**, fiscal do Contrato nº. 1/2017 que atente para os normativos legais atinentes à fiscalização de contratos e à fiscalização de obras e serviços de Engenharia. Destarte, **recomendar** que esse agente público faça cursos nessa temática, em especial os disponibilizados pela Escola de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso e os disponibilizados pelo Instituto Sezerdello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ambos na modalidade *on-line* e gratuitos.

O Parecer Ministerial, datado de 14.12.2017, opinou pela manutenção das responsabilizações ratificadas pela Equipe Técnica no Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 312592/2017), ressalvado que *Parquet* pugna para manter a irregularidade HB99 (achado nº 4) quanto ao Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, mas sem aplicação de multa.

Na data de 10.04.2018, em sede de Decisão Singular (doc. Control-P nº. 68443/2018), à luz do que dispõe o inciso II, do artigo 71 da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a conversão da Representação de Natureza Externa



em Tomada de Contas, nos termos do artigo 230 c/c §2º do artigo 155 do Regimento Interno TCE/MT.

Isto posto, passe-se à análise conclusiva de mérito da presente Tomada de Contas, conforme disciplina os artigos 192 a 194 do Regimento Interno TCE/MT.

2. DA CONCLUSÃO DE MÉRITO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a ausência de fatos novos que possam influir nos achados de auditoria, logo, nas responsabilizações ratificadas Equipe Técnica no Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 312592/2017) e considerando que houve completa apuração dos fatos, incluso a identificação dos responsáveis e a respectiva quantificação do dano, qual seja, **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Ratifica-se o teor, *ipsis litteris*, Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 312592/2017); **acolhe-se a proposta do Douto Procurador de Contas** para manter a irregularidade HB99 (achado nº 4) quanto ao Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, mas sem aplicação de multa e, por fim, **manifesta-se pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, nos termos do art. 194, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, da Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016, em decorrência da constatação de dano ao erário do município de Ribeirão Cascalheira – MT, em face medição e pagamento de serviços não realizados, assim como em razão de medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular no âmbito do Contrato nº. 43/2016.

Desta feita, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator, além das propostas contidas no Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 312592/2017), a **aplicação da sanção** explicitada no art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso à fiscal retro nominada, em razão do dano ao Erário que se materializou em irregularidade das contas.



Antes, porém, conceder aos interessados a oportunidade de alegações finais em sede de Tomada de Contas e, posteriormente, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos Regimentais.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2019.

Aloísio Barros de Carvalho

Auditor Público Externo
Matrícula 202729-1

Evandro Aparecido dos Santos

Auditor Público Externo
Matrícula 203340-2

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo - Supervisão
Matrícula 203160-4